

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.105, DE 2008 (MENSAGEM Nº 360/2008)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre MERCOSUL e a República Árabe do Egito, assinado em Puerto Iguazú, Argentina, em 7 de julho de 2004

Autora: Representação Brasileira no Parlamento
do Mercosul

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame, como indica a ementa, visa à aprovação do Acordo-Quadro firmado entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, em Puerto Iguazú, Argentina, em 7 de julho de 2004.

Trata-se de um Acordo-Quadro entre o bloco do Cone Sul e o país africano, que tem como característica principal servir para entendimentos preliminares para futuros acordos comerciais.

Esse caráter está bem delineado na Exposição de Motivos nº 00157/2008, assinada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem nº 360/2008, do Sr. Presidente da República, quando diz que o Acordo-Quadro

“(...) lança as bases para a negociação de acordo comercial entre as Partes Contratantes (acordo de livre comércio ou de preferências tarifárias). Registre-se que os Ministérios e Agências do Governo brasileiro que tratam de temas afetos ao Acordo foram devidamente consultados ao longo do processo negociador.”

Em seus onze artigos, o Acordo-Quadro estipula como se dará esse intercâmbio. No artigo 2, consigna-se o objetivo do instrumento, isto é, fortalecer as relações entre as Partes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio, em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.

O artigo 3 estabelece que as Partes Contratantes, para cumprir os objetivos mencionados, acordam concluir um Acordo de Preferências Fixas, visando ao aumento dos fluxos do comércio bilateral por meio da outorga de acesso efetivo aos seus respectivos mercados mediante concessões mútuas, e empreender negociações periódicas para ampliar o alcance deste acordo a ser concluído.

O artigo 4 determina a constituição de uma Comissão Negociadora bilateral, composta pelo Grupo Mercado Comum, de um lado, e o Ministério do Comércio Exterior do Egito, de outro. Essa Comissão reunir-se-á com a frequência determinada pelas Partes Contratantes.

O artigo 5 define as competências da Comissão Negociadora.

O artigo 6 preceitua que as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial por meio da realização de seminários, missões empresariais, feiras, simpósios e exposições, com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos.

O artigo 7 prevê Ações conjuntas para projetos de cooperação. nos setores agrícola e industrial, entre outros, por meio de troca de informações, programas de capacitação e missões técnicas.

O artigo 8 disciplina o comércio de serviços, estimando que a expansão e a diversificação do intercâmbio nesse segmento será em conformidade com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

O artigo 9 prevê a cooperação para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes.

Os artigos 10 e 11 cuidam dos aspectos formais do Acordo-Quadro como a entrada em vigor (30 dias após a data que as Partes Contratantes notificarem o cumprimento das formalidades legais internas necessárias), o período de vigência (prazo de 3 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, se não for previamente denunciado por quaisquer das Partes); o depositário (Governo da República do Paraguai) e o emendamento (que pode se dar com consentimento mútuo e por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos).

Nos termos do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2008, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do Acordo-Quadro em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, do Regimento Interno.

O Acordo-Quadro traduz-se por um conjunto de normas que, aprovadas, balizarão os entendimentos entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito para futuros acordos comerciais.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator